



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

Concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 360, de 2023, de autoria da Deputada Federal Silvia Waiãpi, dispõe sobre a criação do SIVIC – Sistema de Videovigilância Comunitária, como uma forma de congregar esforço comunitário para o aporte de dados e informações relevantes para ações preventivas e repressivas de segurança pública, concedendo incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

De acordo com o projeto, é permitida a dedução do imposto sobre a renda devido (apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou real) os valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados no Sivic.

Essa dedução fica condicionada à (i) disponibilização em tempo real, por parte do contribuinte, para os órgãos de segurança pública, dos dados e das informações contidos em arquivos de imagens, sonoros ou de vídeos captados por equipamentos de videovigilância instalados pelos beneficiários do incentivo em suas propriedades e (ii) demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Na exposição de motivos anexa, aduz a autora que o PL *“tem por objetivo disciplinar a utilização de uma ferramenta já disponível, para que os órgãos de segurança pública, contando com a colaboração da sociedade civil, por intermédio das pessoas físicas e jurídicas, possam atuar de uma forma mais efetiva. (...) Essas mesmas*





câmeras podem ser utilizadas para vigilância dos infratores diversos, especialmente a de natureza criminal”.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art.151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente cumprimento a nobre Autora do projeto de lei pela excelente iniciativa, tendo em vista os inúmeros benefícios que resultarão da medida, tais como engajamento comunitário, integração com as forças de segurança, criando um ambiente muito mais seguro e colaborativo.

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Por oportuno, cabe destacar que foi aproveitado o parecer apresentado na CPSCCO pelo Deputado Federal Capitão Augusto sobre o Projeto de Lei nº 360/2023, em razão das considerações feitas pelo nobre relator terem sido precisas, construtivas e objetivas.

Assim, passa-se ao mérito.

A presente iniciativa tem o importante propósito de incentivar a contribuição da comunidade para ações preventivas e repressivas de segurança pública, ao disponibilizar, por meio do Sistema de Videovigilância Comunitária, informações contidas em arquivos captados por equipamentos de videovigilância instalados em suas propriedades.

A contrapartida a quem aderir consistiria na possibilidade de o contribuinte deduzir do imposto sobre a renda os custos para a manutenção e o funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados.





A nobre autora do projeto preocupou-se, ainda, em garantir que essa medida não afetasse as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, percebe-se que este projeto é bem estruturado, meritório e louvável, pois, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa o investimento público em segurança ao dar acesso à tecnologia de videovigilância já disponível nas propriedades particulares, contribui para a união de esforços com os cidadãos na busca do bem comum.

Ganha o poder público, que terá alcance e meios mais amplos para a consecução de ações preventivas e repressivas de segurança pública, e ganha o cidadão, que poderá investir em videovigilância na sua propriedade, deduzindo seus custos do imposto devido ao Estado.

Vivemos em uma sociedade em constante evolução tecnológica e, infelizmente, nossos recursos muitas vezes são insuficientes para enfrentar todos os desafios e garantir a proteção plena de nossos cidadãos.

É nesse contexto que o projeto de lei em questão se apresenta como uma solução inovadora e eficiente para aprimorar nosso sistema de segurança pública. É de grande valia incentivarmos a videovigilância como ferramenta eficiente, que tem sido amplamente usada ao redor do mundo.

Ela permite monitorar e registrar atividades suspeitas em locais estratégicos, facilitando a identificação de criminosos, prevenindo ações delituosas e aumentando a sensação de segurança em nossa comunidade.

Ao estabelecer um sistema de videovigilância comunitária, estamos incentivando e capacitando tanto pessoas físicas como jurídicas a contribuírem ativamente com a segurança pública.

Essa é uma oportunidade única para todos os membros de nossa sociedade se envolver diretamente nesse propósito. Devemos ter em mente que a videovigilância comunitária não se trata apenas de vigilância constante, mas também de prevenção.

A mera presença de câmeras de segurança em locais estratégicos já serve como um fator dissuasório para ações criminosas. Sabemos que muitos delitos podem ser evitados quando criminosos em potencial percebem que estão sendo observados e que suas ações podem ser registradas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

4

Portanto, esse projeto de lei representa um passo significativo para fortalecer a segurança pública em nossa comunidade, motivo pelo qual somos favoráveis à medida.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 360, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 14/11/2023 15:04:13.817 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 360/2023

PRL n.2

